



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PÉROLA – ESTADO DO PARANÁ**

MEDIDA DE URGÊNCIA

A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 07.708.500/0001-21, com sede e foro na cidade de Pérola, Estado do Paraná, Rua Anita Garibaldi, 1.262, Centro, CEP 87.540-000, e demais filiais, e **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.688.786/0001-93, com endereço na Estrada Terra Boa, Lote n. 1-A, Quadra 25, s/n, centro, CEP 87540-000, na cidade de Esperança Nova, Estado do Paraná, ambas por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório com endereço na Rua Rio de Janeiro, 992, Centro, 1º Andar, Cascavel/PR, endereço eletrônico: prazos@fadvempresarial.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), requerer o deferimento e processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I. PRELIMINARMENTE

I.1. DO LITISCONSÓRIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO

As empresas requerentes integram o mesmo grupo econômico, eis que atuam de forma sistêmica, com o mesmo centro diretivo e com relação de interdependência entre elas.

Veja que a empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI** é a controladora da empresa **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME**, tanto é que a referida lavanderia presta serviços exclusivamente para a **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI**. Está intimamente envolvida no ciclo operacional e faz a lavagem do jeans produzido pela **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI**.

A formação de litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial é matéria pacífica na jurisprudência, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Grupo empresarial que, assumidamente é "composto, basicamente, de duas grandes estruturas: o braço Renuka do Brasil, localizado em São Paulo, e o braço Renuka Vale do Ivaí, localizado no Paraná" – Necessidade de respeito à autonomia patrimonial e negocial de cada frente de atividade – Determinação, em sede liminar, para apresentação de planos de recuperação judicial distintos, para que eles sejam analisados separadamente por seus respectivos credores – Medida que já foi cumprida, tendo os planos sido homologados pelo D. Juízo a quo - Decisão que declara a nulidade da cláusula de vencimento antecipado - Em relação aos contratos e às obrigações submetidas ao pedido de recuperação judicial, a medida é inócua, uma vez que todos os créditos das recuperandas - ainda que não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial - estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação; Já em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, tem-se que o juízo que preside a recuperação judicial não tem competência para deliberar sobre cláusulas contratuais de contrato não submetido à recuperação - Recuperandas pretendem a fixação da competência do juízo da recuperação judicial "como único competente para tratar de questões patrimoniais do Grupo Renuka" – Pronunciamento do D. Juízo a quo de que "a competência para autorizar medidas de cunho patrimonial, que tenham impacto nas atividades da recuperanda, é do juízo da recuperação judicial" – Inexistência de juízo universal em procedimento de recuperação judicial e também de hierarquia entre os juízos das execuções e o juízo da recuperação – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido, em parte.

(TJ. SP. 2262697-20.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Caio Marcelo Mendes de





Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, **tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial.** RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70049024144, Quinta Câmara Cível, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 25.07.2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. **LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**" (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0049722-47.2013.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 04.02.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. [...] III - A **formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico** (de fato ou de direito) [...]" (TJGO, Agravo de Instrumento n. 5967-83.2012.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, j. 12.06.2012)

Diante disso, tem-se a formação de litisconsórcio ativo nos presentes autos, motivo pelo qual pugna pelo recebimento e processamento da recuperação judicial das empresas em questão.





I.2. DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se vê das certidões simplificadas da Junta Comercial do Paraná acostada aos autos (Anexo - Contrato Social e Alterações, Comprovante de Inscrição Cadastral e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná), acompanhadas das alterações contratuais respectivas, as empresas requerentes situam-se nas cidades de **Pérola, Estado do Paraná, Rua Anita Garibaldi, 1.262, Centro, CEP 87.540-000 e Nova Esperança, Estado do Paraná, na Estrada Terra Boa, Lote n. 1-A, Quadra 25, s/n, centro, CEP 87540-000, pertencentes à esta Comarca.**

Logo, sendo o principal estabelecimento das empresas requerentes, local em que está concentrado todo o seu corpo diretivo e poder decisório, tem-se a competência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - GRUPO EMPRESARIAL - LOCAL ONDE SE CONCENTRA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES VITAIS DO EMPREENDIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 1. O conceito de principal estabelecimento, previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 é aberto. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o local do principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, do ponto de vista econômico e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento.[...]

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1050315-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 12.02.2014) **(Grifo Nosso)**

Diante disso, este Juízo é competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial ora requerida, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005.

II. SÍNTESE DA INICIAL

A empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES** tem como principal atividade econômica a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção, dentre outras.





Suas atividades iniciaram em 17.11.2005, direcionando-se à produção e comercialização de artigos de vestuário.

Atualmente, produz roupas de duas grandes marcas, a primeira denominada 767 JEANS, criada no ano de 2005. Já, a segunda denominada REPÚBLICA JEANS.



A empresa gera atualmente, cerca de 108 (cento e oito) empregos diretos e em média trezentos empregos de forma indireta, que integram toda a cadeia produtiva, da confecção até a venda. E detém 18 filiais espalhadas pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo.

Já a empresa **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME**, iniciou suas atividades em 2007 e até o momento vem prestando serviços de lavanderia para a produção de jeans da **A. F. FELIPE CONFECÇÕES**. Atualmente gera 37 (trinta e sete) empregos.

Ambas as empresas são administradas por ALISSOM FERREIRA FELIPE, e concentram seu poder diretivo e decisório na pessoa de seu representante legal, com unidade de gestão e administração.

Diante das dificuldades financeiras em que passa o mercado econômico atual, a queda brusca de faturamento, tem atingido severamente as referidas empresas, crise que, embora passageira, tem inviabilizado a continuidade da sua atividade econômica.

Desta forma, não resta outra alternativa senão o auxílio do Judiciário no seu soerguimento, em especial diante da relevância social e econômica das empresas para o contexto em que estão inseridas.

Diante do exposto, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial das empresas, visando dar viabilidade a continuidade das referidas empresas, que operam a cerca de 11 (onze anos) no mercado de vestuário e reestabelecer, assim, a ordem econômica financeira, o que se faz pelos fundamentos que seguem.





III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III. 1. DO REQUISITO SUBJETIVO – ART. 48, *caput*, DA LEI N. 11.101/2005:

Nos termos do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Como se viu, as empresas requerentes foram constituídas em 2005 e 2007, respectivamente, atuando e fomentando o mercado, conforme documentação anexa nos autos, preenchendo o requisito subjetivo previsto no disposto no art. 48, *caput*, da LRF, pois exercem suas atividades há mais de 2 (anos).

III. 2. DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – ART. 48, incisos I, II, III, IV da LEI N. 11.101/2005:

Mesmo que comprovado o requisito presente no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, cabe ainda demonstrar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos pelos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, segundo os quais:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se depreende das certidões judiciais anexas, as empresas requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou obteve concessão de recuperação judicial (art. 48, I e II, da LRF).

As certidões comprovam, ainda, que as empresas não obtiveram a concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei nº. 11.101/2005, que trata do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso III, da LRF).

Por fim, jamais foram condenadas por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, bem como declaram a integridade de seu sócio que, conforme certidões de antecedentes anexas, jamais foi condenado por qualquer crime falimentar, ficando atendido todos os requisitos (art. 48, inciso IV, da LRF).





III. 3. REQUISITO PREVISTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/2005 - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E AS RAZÕES DA CRISE.

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, deverá a parte expor as **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira**, o que se verá a seguir.

Excelência, inicialmente convém destacar que a crise econômica tem atingido drasticamente a economia nacional. Para o comércio da moda não seria diferente.

As pesquisas já indicam o cenário de crise no ramo da moda. Com base no levantamento da Serasa Experian, em 2015, 13 (treze) varejistas de moda pediram recuperação judicial, enquanto em 2014 foram 8 pedidos. A perspectiva de aumento deste número já era esperada para 2016. Somente no primeiro trimestre de 2016, o total de pedidos cresceu 114,1% para 409 ocorrências.¹

Dentro deste cenário estão grandes marcas como Barred's Moda, Grupo GEP, dono das redes varejistas de moda Cori, Luigi Bertolli, Emme e Offashion. No mesmo sentido, o Grupo Colombo tenta uma renegociação extrajudicial.

Tudo isso é reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor.

O varejo da moda tem sido severamente atingido pelo cenário econômico, em especial, pela queda de consumo, aumento do custo de produtividade, pelos reajustes das contas de energia, que impacta no custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional, tornando o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. E por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada, gerando um efeito cascata na alta de preços.

Além disso, o ajuste de contas do governo, com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia por parte do Governo, impactam no cenário econômico.

Aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central que impacta nas taxas de juros dos bancos comerciam e encarem o crédito tanto no produtivo quanto para consumo.

Logo, a retração no consumo e investimentos é consequência desta soma de fatores que afeta severamente a economia no País.

A soma de juros altos e o aprofundamento da recessão econômica, com início em 2014, inevitavelmente afetou a capacidade financeira das empresas, e a necessidade de recuperação judicial para a preservação e continuidade da atividade produtiva.²

Veja que a produção da indústria de vestuário teve queda acentuada nos últimos anos. E em 2016 já registrou queda de 10% para 5,5 bilhões de peças no ano passado, segundo dados da

1 <http://fusoesaquisicoes.blogspot.com.br/2016/04/varejistas-de-moda-renegociam-dividas.html>

2 <http://exame.abril.com.br/economia/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-sobem-quase-30-em-janeiro/>





Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit). A retração foi ainda mais acentuada na produção têxtil, cujo volume recuou 14,5% para 1,9 milhões de toneladas.³

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit) projeta queda de 1,8% na produção de vestuário este ano, chegando a 5,4 bilhões de peças produzidas.

Com a crise atual no mercado interno, o cenário se agrava, eis que sobra menos para o consumo, ao passo que o consumidor neste momento prioriza a aquisição de produtos de primeira necessidade. Frise-se, o cenário não é o melhor para o consumo.

Assim, a redução no consumo reflete diretamente na queda da produção industrial. Além disso, a dificuldade atual de crédito tem prejudicado seriamente as atividades das empresas.

Neste cenário, a empresa requerente, atuante no ramo de indústria e comércio de vestuário, **também foi atingida pela crise econômica**. Destaque-se, não se mediu esforços para sair de uma situação de prejuízo, buscando elevar seu faturamento, todavia, a atual situação de crise no País tem implicado em sérios riscos à saúde financeira da empresa requerente.

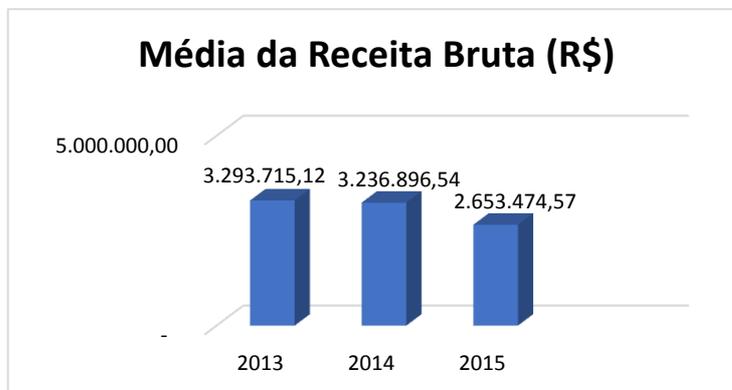
Mesmo diante de todos os esforços possíveis para manter a empresa em funcionamento, a atual situação de crise no País tem implicado em sérios riscos à saúde financeira da empresa requerente.

Conforme já explanado acima, a Requerente tem como principal atividade econômica a confecção de peças de vestuário.

Isso tudo em razão de fatores de mercado e consumo, em contraste com o aumento das despesas.

Veja-se que os dados contábeis da empresa comprovam a situação de crise apresentada.

Para a empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES**:



³<http://www.dci.com.br/industria/producao-do-setor-de-vestuario-caiu-10-em-2015,-segundo-abit-id525993.html>





Perceba-se que a queda da receita bruta mensal está intimamente ligada a queda de consumo, ou seja, à queda de vendas.

A queda de receita em 2015 foi de 19% (dezenove por cento), se comparada com o ano de 2013. Já se compararmos a receita de 2014, com a receita de 2015, a queda chega à quase 18% (dezoito por cento).

Pois bem.

De 2014 (início da crise econômica) para o ano de 2015, a queda de receita em 18% (dezoito por cento) foi altamente impactante para a empresa requerente, que de 2013 para 2014 havia sentido uma queda mínima de tão somente 2% (dois por cento) da receita bruta.

Excelência, na medida em que a receita apresenta queda drástica, como visto acima, chegando à cair em 19% (dezenove por cento), num prazo de 2 (dois) anos, o endividamento aumenta.

Veja que em 2014 o endividamento com fornecedores era de cerca de R\$ 8 milhões para uma receita bruta de quase R\$ 39 milhões. Já em 2015, com o agravamento da crise, a receita bruta caiu para R\$ 31 milhões e o endividamento com fornecedores supera R\$ 18 milhões de reais.

Isso demonstra um cenário crítico e preocupante e a necessidade da presente recuperação judicial.

Perceba-se que o endividamento com fornecedores cresce de 2014 para 2015 em 119% (cento e dezenove por cento), enquanto a receita bruta cai no mesmo período em 18% (dezoito por cento).

Para a empresa **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME**, a realidade não foi diferente, eis que depende financeiramente da empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES**, **uma vez que presta serviços de lavanderia exclusivamente para a A. F. FELIPE CONFECÇÕES, portanto, evidente a sua ligação de interdependência.**

Perceba-se que já se nota a queda de receita bruta da **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME.**, que em 2013 foi de R\$ 1 milhão e meio de reais, e em 2014 já apresentou queda para R\$ 1 milhão de reais, ou seja, uma queda de 32% de receita bruta entre 2013 e 2014. E em 2015 o resultado não foi diferente.

A receita bruta continuou a cair, chegando a aproximadamente R\$ 800 mil reais, o que representa 23% (vinte e três por cento) à menos de receita bruta em relação ao ano de 2014 e 48% (quarenta e oito por cento), se comparada com o ano de 2013. Tais resultados mostram a relação de interdependência entre as empresas requerentes.

Os números mostram o aumento gradual do endividamento, na medida em que há queda de receita bruta.

E como a crise só se agrava, em 2016, os resultados continuaram à apresentar queda.





O aumento da carga tributária, somado a queda de receita, também é fator que contribui para a crise apresentada.

Veja que em 2013, quando a receita bruta chegava a quase R\$ 40 milhões de reais na empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES**, entre obrigações tributárias e parcelamentos, passou a ter em atraso de aproximadamente R\$ 2 milhões e duzentos mil reais.

Já em 2015, enquanto a receita bruta cai 18% (dezoito por cento) com relação ao último ano, o passivo com tributos e parcelamentos chega a cerca de R\$ 5 milhões e seiscentos mil reais.

No mesmo sentido é o passivo provisionado com obrigações trabalhistas e sociais que em 2014 eram de menos de R\$ 7 milhões de reais e em 2015 superam o referido valor.

Frise-se, tais fatos demonstram claramente a necessidade de capital de giro frente a queda brusca de receita.

E mais.

Em consequência da crise, a queda no consumo impacta diretamente na queda da produção. Perceba-se que em 2014 a empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES**, produzia anualmente 2.403.109 peças, o que representa uma média mensal de 200.250 mil peças mês. Já em 2015 a produção caiu para 1.631.315 ano, com um média de 135.943 mil peças mês.

Ocorre que, em 2016, a produção diminui significativamente, até novembro de 2016, fora 866.658 peças, o que leva à uma média mensal de 78.787 mil peças mês.

Não se perca de vista que a empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES** produz vestuário de marcas reconhecidas no ramo e detém alto potencial de venda, necessitando tão somente neste momento, sobreviver ao cenário de crise nacional e de queda de consumo.

O maior fator de agravamento da crise financeira das empresas requerentes tem sido a queda da receita por problemas mercadológicos, o que permite supor que, com o alongamento dos prazos e diminuição dos encargos, além da aplicação de novas estratégias de mercado, será possível o reerguimento da atividade produtiva.

Apesar de temporário, é preciso passar este cenário com as empresas “vivas”. Para isso, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fomento e fornecedores, sejam alongadas, para que se possa recompor capital de giro e capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

O que se busca é reduzir o custo financeiro e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores, que tem atacado severamente as requerentes.





Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontram as requerentes e, em que pese os impedimentos descritos, que resultaram na crise, possuem todas as condições para reverter o atual cenário, com um plano de reestruturação interna que aumentará a participação no mercado, além de realizar corte de custos, motivo justo para o regular recebimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde logo se requer.

III. 4. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

Excelência, as empresas requerentes acreditam na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

São empresas sólidas no mercado, atuante à 11 anos, e as marcas produzidas possuem reconhecimento e tradição em todo o Brasil.

A empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES** está apostando na nova coleção 2017, investindo em marketing e divulgação, sendo reconhecida nacionalmente.

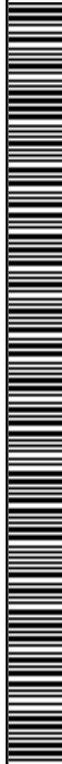
Ademais, as empresas requerentes não possuem alto endividamento bancário, motivo pelo qual tem grandes chances de soerguimento, eis que não detêm cessão fiduciária de títulos e travas bancárias que comprometam seu fluxo de caixa.

A aprovação do plano de recuperação judicial possibilitará a obtenção de crédito para antecipação de recurso e a tomada de capital de giro junto às instituições financeiras. Permitirá o estancamento do endividamento e das despesas em razão do processo de recuperação judicial.

A empresa é economicamente viável, tanto é que seu endividamento bancário diminuiu se comparado com os anos anteriores. Logo, o que tem prejudicado sobremaneira neste cenário é a queda brusca de receita, pela redução do consumo e consequentemente das vendas e o endividamento com fornecedores.

Veja que o endividamento com bancos, seja decorrente de empréstimos e financiamentos, ou despesa financeira, em 2014 era de cerca de R\$ 450 mil reais. Já em 2015 passou para aproximadamente R\$ 225 mil reais, o que demonstra a viabilidade da empresa e seu potencial de soerguimento.

Dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, as empresas destacam o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no





fluxo de caixa, reestruturação da gestão e renegociação de dívidas em condições especiais adequando o pagamento com o fluxo de caixa atual.

Perceba-se que as empresas requerentes detêm grande capacidade produtiva, logo, não há dúvidas da capacidade de recuperação.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará enfrentar a reestruturação da atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades, mantendo os funcionários regularmente contratados, mantendo empregos diretos e indiretos gerados.

É isso que a Lei n. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.

Excelência, são empresas consolidadas no mercado a mais de 11 anos e que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre tiveram durante todos estes anos.

Diante disso, a situação econômico-financeira das requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de estarem no mercado a 11 (onze), acrescida da capacidade produtiva e da confiabilidade e seriedade que detêm perante os seus fornecedores no mercado econômico.

IV. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem **a concessão de de tutela de urgência no caso dos autos**, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades das empresas requerentes, vejamos.

IV.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

As instituições financeiras são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com as empresas requerentes foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes das requerentes, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da requerente.**





A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que as empresas tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes nao podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas.

As dívidas estão subordinadas à recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperacao judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.





E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência em intimar os bancos credores, **para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

IV.2. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTO – BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DESENVOLVIDA A – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, a empresa requerente detém bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários junto ao Banco Bradesco. São eles:

- Veículo CHASSI n. 9BWAB45Z2G4003763, NOVO FOX TL MB, 2015, Branco Cristal;
- FORD CARGO 1723 L – 2014, VERMELHO, CHASSI 9BFYWAHDXFBL73583;
- CAR/CAMINHÃO/C FECHADA, CHASSI 9531M32P4CR241947;



O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, as requerentes não poderão sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período, salvo aqueles que excluídos dos efeitos da recuperação em questão.

Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens, ainda que não submetidos aos efeitos da recuperação judicial, são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.





Os veículos em questão servem para a atividade da empresa requerente no transporte dos produtos.

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.** 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo





sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da sus pensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, **e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Para a doutrina:

"Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentadamente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...)" (Coord. OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343)

Logo, tratando-se de bem essencial à atividade das recuperandas, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Paulista:

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. **Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida.** Recurso improvido.





(Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL Ação de busca e apreensão Alienação fiduciária Conversão em execução de título extrajudicial Executada em regime de recuperação judicial Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão do andamento do feito Agravo interposto pela executada Exclusão do crédito do agravado da recuperação judicial que por si só não autoriza o prosseguimento da execução Prorrogação do prazo de 180 dias Vigência até a data de instalação da realização da assembleia de credores Ausência de comprovação acerca de eventual reforma da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial **Ativos financeiros essenciais à atividade empresarial da agravante, não comportando, ao menos por ora, qualquer restrição** Litigância de má-fé da recorrente não configurada Recurso provido

(TJ.SP. Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 06/02/2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse sobre os bens indicados, objeto de financiamento, em respeito ao princípio da preservação da empresa, **por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica** das recuperandas, nos termos da fundamentação aqui exposta.

IV.3. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA:

Excelência, diante da situação econômico-financeira das empresas requerentes, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não podem as Requerentes serem submetidas a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação comercial estabelecida com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.





Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial.** Muito pelo contrário, a medida atende a função social e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial das recuperandas, permitir que detenham livre acesso ao crédito e tenham potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que se consiga obter o regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre as recuperandas e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, **eventuais protestos sejam suspensos**, a fim de evitar a exposição negativa das recuperandas frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face das recuperandas**, perante os órgãos competentes.





IV.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

Excelência, diante da grave crise financeira que as empresas requerentes tem sofrido, são sentidas sérias dificuldades para o adimplemento das contas de fornecimento de água e de luz.

Logo, diante da essencialidade do serviço prestado, para a regular continuidade das atividades e o atendimento ao plano de recuperação judicial, faz-se necessário que a tutela jurisdicional para que concessionárias de tais serviços, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência das requerentes.

Assim, as empresas não podem ser submetidas à eventual corte destes serviços essenciais de forma repentina, o que justifica a concessão de ordem judicial para que as referidas concessionárias de tais serviços se abstenham de proceder qualquer ato de interrupção dos serviços prestados.

No mesmo sentido faz-se necessário que a Companhia de Saneamento do Paraná continue a prestar os serviços de fornecimento de água as empresas requerentes, ainda que em caso de inadimplemento, pois são serviços de caráter essencial para a funcionalidade da estrutura administrativa da empresa recuperanda.

Trata-se de serviço cuja prestação se faz necessária de forma contínua e ininterrupta, a fim de possibilitar a efetiva recuperação das requerentes, em respeito ao que dispõe o artigo 47 da lei de regência.

Ademais, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de serviço essencial, portanto, contínuos, não sendo possível a suspender do seu fornecimento:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, considerando-se a existência de processo de recuperação judicial, não podem as requerentes serem penalizadas por eventual inadimplência junto as empresas fornecedoras de serviços essenciais de água e luz.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO CONTRAPOSTO CONDENATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE VALORES NÃO FATURADOS DECORRENTE DE ADULTERAÇÃO





NO MEDIDOR DE ENERGIA - INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE.- A orientação do STJ quanto aos serviços essenciais é de que estes devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e de modo contínuo, só permitida sua suspensão em hipóteses excepcionais, o que não é o caso: "(...) no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. (...) Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos". (AgRg no AREsp 14.436/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1042953-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 05.02.2014)

Veja que o que se busca neste momento é a preservação da unidade empresarial, da estrutura administrativa, possibilitando o seu regular funcionamento, até que se reestabeleça a saúde financeira das requerentes. Neste sentido, faz-se necessário assegurar o fornecimento contínuo de serviços essenciais, como no caso de energia elétrica e água.

Logo, resta efetivamente demonstrado o perigo de lesão que a ausência de energia elétrica e água poderá causar, ao passo que não conseguirá dar continuidade a atividade desenvolvida, o que, por si só, inviabilizará o atendimento ao plano de recuperação judicial estabelecido.

A relevância de fundamentos também encontra-se presente, demonstrada pelos fatores trazidos aos autos que culminaram na crise econômico-financeira e a necessidade de se ter um processo de recuperação judicial visando reconstituir a saúde financeira das requerentes.

Diante disso, requer se digne Vossa Excelência em deferir a antecipação de tutela pretendida, para determinar que as empresas concessionárias de serviços de fornecimento de água e energia, se abstenha de interromper o fornecimento destes serviços essenciais, nos termos da fundamentação exposta.

IV.5. DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DAS UNIDADES ONDE SE ENCONTRAM ESTABELECIDAS AS FILIAIS DAS REQUERENTES:

Excelência, a empresa **A. F. FELIPE CONFECÇÕES** detém diversas filiais instaladas em todo o País, inclusive, diversas lojas que atendem o consumidor e fomentam as vendas.

São pontos estratégicos, essenciais para viabilizar a atividade da Requerente.

Veja que todas as sedes dos estabelecimentos abaixo indicados são locados e encontram-se com débitos de aluguéis ora inseridos na relação de credores que acompanha a presente recuperação judicial:





Loja	Valor	Vencimento
1004 - 767 Shopping Av. Fashion, PR317 KM03, Loja LE192 - Maringá PR	R\$ 7.506,35	20/11/2016
1004 - 767 Shopping Av. Fashion, PR317 KM03, Loja LE192 - Maringá PR	R\$ 7.506,35	20/12/2016
SUB TOTAL	R\$ 15.012,70	
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 18.000,00	05/07/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 12.000,00	25/07/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 18.000,00	05/08/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 12.000,00	25/08/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 20.097,16	05/09/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 12.000,00	25/09/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 20.097,16	05/10/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 12.000,00	25/10/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 20.097,16	05/11/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 12.000,00	25/11/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 20.097,16	05/12/2016
1007 - 767 Shopping Mega Polo, Rua Barão de Ladario, N. 670, Bras - São Paulo SP	R\$ 12.000,00	25/12/2016
SUB TOTAL	R\$ 188.388,64	
1011 - Republica Shopping Master, PR323 KM223, Loja 44e45 - Cianorte PR	R\$ 11.111,12	15/08/2016
1011 - Republica Shopping Master, PR323 KM223, Loja 44e45 - Cianorte PR	R\$ 11.111,12	15/09/2016
1011 - Republica Shopping Master, PR323 KM223, Loja 44e45 - Cianorte PR	R\$ 11.111,12	15/10/2016
1011 - Republica Shopping Master, PR323 KM223, Loja 44e45 - Cianorte PR	R\$ 11.111,12	15/11/2016
1011 - Republica Shopping Master, PR323 KM223, Loja 44e45 - Cianorte PR	R\$ 11.111,12	15/12/2016
SUB TOTAL	R\$ 55.555,60	
1005 - Republica Shopping Master, Rod. Ivo Silveira, KM11, N. 10011, Loja 49a52 - Brusque SC	R\$ 7.037,04	15/09/2016
SUB TOTAL	R\$ 7.037,04	
1013 - Republica Shopping Dallas, PR323 KM223, Loja 29A - Cianorte PR	R\$ 6.666,68	15/10/2016
SUB TOTAL	R\$ 6.666,68	
1008 - 767 Xavantes, Rua Xavantes, N. 519, Bras - São Paulo SP	R\$ 28.766,00	10/07/2016
1008 - 767 Xavantes, Rua Xavantes, N. 519, Bras - São Paulo SP	R\$ 28.766,00	10/10/2016
1008 - 767 Xavantes, Rua Xavantes, N. 519, Bras - São Paulo SP	R\$ 28.766,00	10/11/2016
1008 - 767 Xavantes, Rua Xavantes, N. 519, Bras - São Paulo SP	R\$ 3.395,51	10/07/2016
1008 - 767 Xavantes, Rua Xavantes, N. 519, Bras - São Paulo SP	R\$ 3.395,51	10/10/2016
1008 - 767 Xavantes, Rua Xavantes, N. 519, Bras - São Paulo SP	R\$ 3.395,51	10/11/2016
SUB TOTAL	R\$ 96.484,53	
TOTAL GERAL	R\$ 369.145,19	

Todos são pontos comerciais locados, conforme comprovam os documentos anexos (anexados por amostragem, pelo volume de contratos), e a Requerente vem honrando, ainda que com dificuldades, com o pagamento dos respectivos aluguéis. Não obstante, diante da quantidade, alguns pontos encontram-se com alugueis em atraso e estão arrolados na lista de credores anexa.

Ocorre que, diante da inadimplência, a empresa se vê na iminência de ser despejada, medida que neste momento, prejudicaria sobremaneira os pontos estratégicos de venda da requerente.

Frise-se, tratam-se de débitos que serão pagos na recuperação judicial em questão.





A providencia liminar encontra amparo na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA – Notícia de que a locatária está em recuperação judicial – Cabível a suspensão do processo nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 diante do fato de que as prestações locatícias vencidas antes do deferimento da recuperação a ela se sujeitam – Já as prestações vincendas, que poderiam ensejar o despejo caso inadimplidas, estão sendo pagas adequadamente – Manutenção da decisão agravada – Negado provimento.

(TJ. SP. 2119368-13.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel. Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 18/08/2016)

Todavia, considerando-se o presente pleito de recuperação judicial a e necessidade de adaptação das despesas e receitas ao plano de recuperação judicial a ser proposto, requer desde já seja deferido em sede de antecipação de tutela, ordem para que os locadores abstenham-se de proceder qualquer ato de despejo dos referidos imóveis, ante um possível inadimplemento, eis que caso isso venha a ocorrer, comprometerá o fiel cumprimento do plano a ser executado nos autos.

E tudo isso a fim de viabilizar a continuidade da atividade empresarial e o atendimento ao plano de recuperação judicial a ser realizado.

IV.6. DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS.

Preliminarmente cumpre patentear que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Este foi o norte adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual é composta pelos quinze ministros mais antigos, divulgado pela imprensa oficial do STJ⁴, os Ilustres Ministros firmaram entendimento

⁴ Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". "O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator. **Instituto sepultado** Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle". Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **Direito ao parcelamento** A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF. Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados "devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Disponível em <<http://www.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188>> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.





acerca da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no âmbito da Recuperação Judicial, tendo em vista o posicionamento já defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, **sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, **não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação**. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) (*grifamos*).

Sendo assim, com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ, requer se se digne Vossa Excelência em determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como, para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.

IV.7. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS REQUERENTES.

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Excelência, frente o deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face das recuperandas, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.



Isso evita que atos constritivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde das empresas.

Assim, através das planilhas anexas a presente se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa requerente**, que podem ser comprovadas pelas certidões judiciais acostadas aos autos, sem prejuízo de outras outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.

Diante disso, com amparo no artigo 6º da lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face das requerentes, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.**

IV.7. a. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS REQUERENTES.

Consoante dispõe o artigo 6.º, §7.º, da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento de recuperação judicial para empresa em crise econômico-financeira não tem, por si só, o condão de sobrestar o curso de execução fiscal ajuizada em face dela.

Afinal, a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187).

Todavia, é inegável a intenção do legislador de instituir benesses para as empresas que se encontrem em recuperação judicial, de modo a enaltecer o **princípio da preservação da empresa**, consagrado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Neste momento é preciso ponderar os valores em confronto: de um lado, o **interesse público no adimplemento do crédito tributário**; doutro, **aquele, igualmente público, na manutenção da atividade empresarial, que se traduz em preservação de postos de trabalho, produção de riqueza e, conseqüentemente, na arrecadação de tributos.**

Até mesmo porque assegurar preferência, de maneira indiscriminada, ao crédito tributário, e com isso permitir a prática de atos de constrição e posterior expropriação pelo juiz da execução fiscal, implica em frustrar o plano de recuperação judicial a ser proposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que embora o curso da execução fiscal não possa ser suspenso, deve ser obstaculizada a prática de atos constritivos e que possam reduzir o patrimônio das empresas em recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal, atribuindo a competência para tanto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.





1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Diante disso, requer desde já sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

IV.8. DOS CRÉDITOS DE NATUREZA FISCAL – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PARCELAMENTOS EXISTENTES.

As empresas recuperandas detêm parcelamentos junto ao Fisco Federal e Estadual. Todavia, se vê na iminência de não conseguir honrar com as parcelas assumidas, frente a dificuldade financeira que se encontra.

Assim, requer desde logo, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **que o Fisco se abstenham de proceder qualquer ato de exclusão do parcelamento, pelo eventual atraso de parcelas, face a situação que se encontram as recuperandas e a necessidade de se possibilitar e viabilizar o plano de recuperação judicial.**

Excelência, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Logo, como viabilizar esses objetivos grandiosos de manutenção do emprego, de resgate empresarial, de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas de bancarrota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

A concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao **empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende justa igualitária e participativa.**



É preciso lembrar que o que a prática nos ensina, **de que é mais fácil e possível o funcionamento empresarial sem o pagamento dos tributos do que o não pagamento de insumos e fornecedores.**

A mora tributária conduz muitas vezes as empresas a uma sobrevida razoável e, em outras situações, ainda são contempladas com parcelamentos dos débitos fiscais e continuam sua existência empreendedora e empresarial. Contudo, é ferir de morte a existência do comércio empresarial o não pagamento de insumos ou dos fornecedores. Sem estes, o empreendimento não sobrevive e falece sumariamente.

É certo que não se está a fomentar o indébito tributário. Ao contrário, evidenciar a radiografia empresarial nacional achacada com o elevado peso tributário.

Nos moldes do que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, **se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco**, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial a despeito da sede arrecadatória do Fisco, tanto é que tem impedido quaisquer atos de constrição e alienação de bens de empresas em sede de recuperação judicial.

Não há dúvida da preponderância da retomada do emprego, da produção de renda e do estímulo ao trabalho. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

Diante disso, requer desde já se digne Vossa Excelência em determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão das requerentes dos





parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

IV. 9. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Em que pese o fato do princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que decorrente aos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, as empresas Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há de se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, as requerentes, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejam em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumprе salientar que decretação do sigredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que as requerentes acostam aos autos relação completa de credores e funcionário, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que as Requerentes estão imersas em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos presentes autos





e conseqüentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes das requerentes a extração de dados relevantes, minando assim as relações com o mercado.

Portanto, resta límpido a necessidade de decretação do segredo de justiça, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo, é o que se requer desde já.

V. DOS PEDIDOS:

Diante disso, requer digno-se Vossa Excelência, em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) decretar o **segredo de justiça** nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

c. 1) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **tutela de urgência pleiteada**, para:

a) determinar que as instituições financeiras credoras, **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;**

a.1) requer, ainda, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;

Tudo **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b) determinar a **manutenção na posse da requerente dos bens objeto de financiamento**, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda;





c) determinar a **suspensão de todos os protestos e inscrições**, perante os órgãos competentes;

d) determinar que as empresas concessionárias de serviços de fornecimento de água e energia, **se abstenha de interromper o fornecimento destes serviços essenciais**, pelos termos postos;

e) determinar que os **locadores dos estabelecimentos em que se situam as filiais da empresa Requerente, abstenham-se de proceder qualquer ato de despejo dos referidos imóveis**, pelo inadimplemento da recuperanda, nos termos postos;

f) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

g) determinar que ao Fisco Federal se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão das requerentes dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.153.629,76 (vinte e dois milhões e cento e cinquenta e três mil e seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pérola-PR, 15 de dezembro de 2016.

Marcio Rodrigo Frizzo
OAB/PR nº 33.150
OAB/SP nº 356.107
PF

